



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

OCS

Processo nº 10384/003.499/90-04

Sessão de 07 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 102-27.007

Recurso nº: 68.046 - IRPF EX: DE 1990

Recorrente: PEDRO ISIDORO NETO

Recorrido : DRF EM TERESINA - PI -

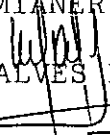
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS-  
Conhecida a origem dos depósitos transitados  
pela conta bancária do contribuinte, não há fa-  
lar em omissão de rendimentos. Mais vale um  
princípio de prova ou uma prova precária que  
uma simples presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por PEDRO ISIDORO NETO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro  
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento  
ao recurso voluntário interposto, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Simia-  
ner e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni.

Sala das Sessões(DF), em 07 de maio de 1992.

  
IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZEN-  
DA NACIONAL  
SESSÃO DE: 11 DEZ 1992

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Márcio Castro de Farias e Maria Clé-  
lia de Andrade Figueredo.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10384/003.499/90-04****RECURSO Nº: 68.046****ACORDÃO Nº: 102-27.007****RECORRENTE: PEDRO ISIDORO NETO**R E L A T Ó R I O

PEDRO ISIDORO NETO , com domicílio na cidade de Picos, Estado do Piauí, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Teresina - PI que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos no exercício de 1990, ensejando a cobrança do imposto de renda no valor de 62.394,90 BTNF acrescido de multa e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito contra o recorrente, culminando com a lavratura do Termo de Intimação de fls. 63.

Notificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação tempestiva às fls. 09/10, após solicitação de prorrogação de prazo às fls. 06, procurando demonstrar a improcedência da exigência e fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 11/58, como suporte de suas razões.

A decisão da autoridade julgadora de primeira ins-tância foi proferida às fls. 73/75, indeferindo a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

Acórdão nº 102-27.007

I.R.P.F.  
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

"O imposto incidirá sobre o rendimento bru  
to, cuja "tributação independe da denominação  
dos rendimentos, títulos ou direitos, da lo  
calização, condição jurídica ou nacionalidade  
da fonte, da origem dos bens produtores da  
renda, e da forma de percepção das rendas e  
proventos, bastando para incidência do im-  
posto, o benefício do contribuinte por qual  
quer forma e a qualquer título".

Base Legal: Artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 7.713/88.

No caso em que o contribuinte deixa de aten-  
der ao pedido de esclarecimentos que lhe foi  
dirigido, recusa-se a prestá-los ou não os  
presta satisfatoriamente, far-se-á o lança-  
mento de ofício fixando os rendimentos tri  
butários de acordo com as informações que  
dispuser.

Base Legal: Artigo 676, inciso II, c/c o Art. 678, inciso  
II, do RIR/80, aprovado pelo decreto nº 85.  
450/80".

Não se conformando com a decisão retro, o contri-  
buinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 79/81, cujas ra  
zões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

Acórdão nº 102-27.007

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

Rende ensejo ao presente julgamento a questão subordinada a competência desta Câmara, envolvendo o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 01, em razão da constatação de depósitos bancários não justificados, levando ao fisco presumir omissão de rendimentos passível de tributação em sua declaração de rendimentos exercício 1990.

Em suas razões de recorrer, insurge-se o contribuinte contra a exigência, ressaltando a sua condição de prefeito da cidade São João da Canabrava, Estado do Piauí e as dificuldades que enfrenta em decorrência da burocracia, o que levou a movimentar o dinheiro da prefeitura em sua conta pessoal objetivando maior comodidade no pagamento das despesas da própria prefeitura.

Nesse sentido, fez acostar aos autos diversos recibos relacionados com pagamentos efetuados a pessoas físicas e jurídicas, fls. 46/58.

Bem examinados os presentes autos, entendemos assistir razão ao recorrente. A discussão sob exame tem seu núcleo dirigido para a origem dos valores movimentados na conta do contribuinte no período fiscalizado, o que deu origem a presunção de omissão de rendimentos naquele exercício.

Ora, de plano, entendemos que o levantamento de depósitos bancários isoladamente não seria suficiente para se promover o lançamento e a conseqüente exigência do imposto de

Acórdão nº 102-27.007

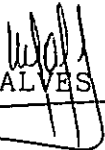
renda correspondente. Todavia, ainda que superada essa questão com o advento da nova legislação tributária - ad argumentatum tantum - caberia apenas investigar a origem das importâncias que transitaram pela conta corrente do contribuinte.

E nesse sentido nos parece não existir qualquer dúvida. O próprio contribuinte afirma que tais valores são decorrentes de verbas da Prefeitura de São João da Canabrava depositados em sua conta para facilitar a sua movimentação, evitando assim maior burocracia.

Poderia nessa hipótese confrontar as provas trazidas à colação e até mesmo contestá-las já que em sua maioria foram oferecidas através de recibos passados por pessoa física, prova essa de cunho testemunhal não admitida no processo administrativo fiscal. Entrementes, existem outras fornecidas por pessoas jurídicas e ainda que admitida a sua precariedade tanto melhor que uma simples presunção.

Pelo exposto dou provimento ao recurso.

Brasília DF, em 07 de maio de 1992.

  
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR